

Em 14/12/2015

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial. Inicial em fls. 02 a 17.

Processo devidamente relatado, conforme decisão de fls. 1168 a 1173.

Decisão de fls. 1180 a 1183, com o seguinte teor:

- a) revogação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;
- b) determinação de manifestação do administrador e da recuperanda sobre matérias consideradas pelo juízo, em análise prévia, como pertinentes ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Decisão de fl. 1186, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento. A decisão comunica a concessão de efeito suspensivo em recurso interposto pela credora Trop Comércio Exterior Ltda. em relação à decisão que homologou o plano de recuperação judicial. O agravo de instrumento foi noticiado em fls. 1193 a 1217.

Petição do administrador judicial em fl. 1218, juntado o relatório de atividades.

Petição do administrador judicial em fls. 1230 a 1240, prestando os esclarecimentos determinados em fls. 1180 a 1183.

Petição da recuperanda em fls. 1241 a 1257, prestando os esclarecimentos determinados em fls. 1180 a 1183.

I - DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE.



Sobre as considerações feitas a respeito da possibilidade ou não de minha atuação, gostaria de esclarecer que no presente feito funciona um magistrado.

Este magistrado foi devidamente investido na função jurisdicional e se manifestará com independência funcional todas as vezes em que achar pertinente, para garantir ou restabelecer a obediências às legalidades constitucional ou infraconstitucional.

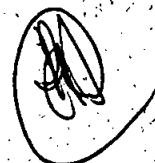
Eventuais discordâncias, em nosso Estado Democrático de Direito, sempre serão admitidas, pela via do duplo grau de jurisdição, como aliás está acontecendo regularmente neste processo.

Oferecidas as manifestações determinas por mim em minha última decisão, passo a deliberar sobre as alegadas irregularidades contidas no plano e a apreciar as questões levantadas no agravo de instrumento oferecido pela credora Trop Comércio.

II - DA VIOLAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE CLASSES.

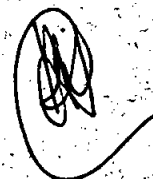
Em sua petição de fls. 497/513, a credora Trop Comércio alega que haveria ilegalidade no plano apresentado, por infringência ao sistema de classes de crédito instituído na lei. Dentro da mesma classe, haveria privilégio a determinados credores em detrimento de outros. Essa arguição também aparece na petição dos credores Nutrilana (fls. 680/684) e Bradesco (fls. 1146/1162). Sem razão os credores mencionados.

A divisão em subclasses é admitida quando a situação concreta e individual de cada um dos credores é levada em conta para justificar a subdivisão. No caso, a recuperanda esclareceu em fls. 1245 e 1246 que o tratamento desigual se fundava no valor dos débitos de cada credor. Pela leitura dos parágrafos 107 a 115 do plano aprovado (fls. 1034 a 10360, percebe-se que o critério adotado buscou dar tratamento diferenciado aos créditos de menor valor, concretizando a igualdade material, em prol de uma isonomia puramente formal. Não há, portanto, violação constitucional a ser reprimida.



Na forma do entendimento aqui deduzido, destaco o precedente a seguir, do Tribunal de Justiça deste Estado:

"0044890-34.2014.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 22/10/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE OS DIREITOS DE VOZ E VOTO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE CREDORES, ALCANÇANDO: (A) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DA OSX BRASIL S/A E DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, EM QUANTIAS INFERIORES A R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) E R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, SEM GARANTIA; (B) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, MUNIDOS DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS (FIANÇA OU AVAL) PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS À OSX LEASING, QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL E NÃO ESTÁ EM PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO; (C) NORDIC TRUSTEE ASA, AGENTE FIDUCIÁRIO DE 9,25% EM SENIOR SECURED BONDS, TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA, EMITIDOS, NO EXTERIOR, PELA OSX-3 LEASING B.V., E GARANTIDOS PELA OSX BRASIL S/A.; (D) HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION, AGENTE ADMINISTRATIVO E DE GARANTIAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, BATIZADO DE "SINDICATO OSX-2 LEASING", NO QUAL A OSX BRASIL S/A É COOBIGADA DIRETA. INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGA A MANIFESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE CREDORA QUIROGRAFÁRIA (ACCIONA INFRAESTRUTURA S/A.). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA, NO POLO PASSIVO, DE TODOS OS CREDORES, CUJOS DIREITOS A VOZ E VOTO ESTÃO POR ELA SENDO IMPUGNADOS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTES. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, DE NATUREZA CONCURSAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI ANALISADA E JULGADA NOS AUTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0016629-59.2014.8.19.0000. GRAVE TUMULTO PROCESSUAL QUE

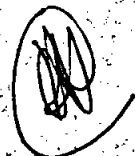


1260

DECORRERIA DO EQUIVOCADO IMPOSITIVO DE CITAÇÃO DE MAIS DE 100 (CEM) CREDORES, EM TESTILHAS COM A CELERIDADE ESSENCIAL AO EFETIVO SOERGIMENTO DA EMPRESA. RECONHECIMENTO, CONTUDO, DA POSSIBILIDADE DE SUAS EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES, NO INSTRUMENTAL, NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA NORDIC TRUSTEE ASA, QUE PRETENDE FIGUREM COMO AGRAVADOS OS BONDHOLDERS POR ELA REPRESENTADOS, SEJAM DECLINADOS OS NOMES E ENDEREÇOS DE SEUS PATRONOS E, AINDA, JUNTADOS OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO (ARTS. 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DILATÓRIA PREJUDICADA. PRELIMINAR LEVANTADA PELA TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, TAMBÉM COMO TERCEIRA INTERESSADA. REJEIÇÃO. EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DECISÃO A SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO MÉRITO, DIREITO DE VOTO QUE É INTRINSECAMENTE LIGADO AO FIM A QUE SE DESTINA, NÃO SENDO OBSERVADO SOMENTE O PARÂMETRO PESSOAL, ISOLADO E PARTICULAR DO CREDOR, PARA A TOMADA DA DECISÃO NO CONCLAVE. RESTRIÇÃO DESSE DIREITO QUE NÃO PODE TER POR FUNDAMENTO RECEIOS, TEMORES, DIVAGAÇÕES E CERTEZAS SUBJETIVAS, ALEGADOS, ISOLADAMENTE, POR UM OU OUTRO TITULAR DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA (GRUPO 'A'), CUJAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO SERÃO SUBSTANCIALMENTE ALTERADAS, EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS. CARÊNCIA DE 01 (UM) ANO E PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) MESES. HIPÓTESE DE SALDO REMANESCENTE, PREVISÃO DE ADIMPLEMENTO EM 22 (VINTE E DUAS) PARCELAS, UMA A CADA ANO, RESPEITADA A CARÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS CONTADOS DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO P.R.J. ARTIGO 45, § 3º, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005, CUJA INTERPRETAÇÃO É RESTRITIVA, E QUE NÃO INCIDE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DESÁGIO SUPOSTO, CLARAMENTE MENOR DO QUE AQUELE QUE ATINGE TITULARES DE

A

CRÉDITOS MILIONÁRIOS, EM MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA. NECESSIDADE, PORÉM, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SENDO DESARRAZOADO IMPOR A CREDORES DE REDUZIDÍSSIMA MONTA PRAZO DILARGADO (25 ANOS) PARA RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM SUA FORMULAÇÃO ARISTOTÉLICA. TRATAMENTO DESIGUAL DE CREDORES EM CONDIÇÕES TAMBÉM DESIGUAIS. PRECEDENTE DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS MUNIDOS DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS (GRUPO 'B'), QUE ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUANTO SEUS CRÉDITOS EXISTIAM NA DATA DO PEDIDO RECUPERATÓRIO E FORAM ARROLADOS NA RELAÇÃO PRODUZIDA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ART. 7º, § 2º, C/C 49, CAPUT, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ESTREMAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA, QUE, EVIDENTEMENTE, PRECEDE A EXIGIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO A SER DISPENSADO AO DEVEDOR PRINCIPAL (AFIANÇADO OU AVALIZADO) E AO DEVEDOR GARANTIDOR (FIADOR OU AVALISTA), ART. 49, § 1º, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. DÍVIDA QUE, CASO NÃO PAGA INTEGRALMENTE PELA DEVEDORA PRINCIPAL, SERÁ EXIGIDA DAS RECUPERANDAS (GARANTIDORAS), NA FORMA ESTABELECIDADA EM SEUS PLANOS RECUPERATÓRIOS, UMA VEZ APROVADOS, HIPÓTESE DE NOVAÇÃO (ART. 59, CAPUT, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). ALEGADA MANIPULAÇÃO, PELAS AGRAVADAS, OBJETIVANDO OBTER A APROVAÇÃO DOS P.R.Js. CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO "POR CABEÇA" E "POR VOLUME DE CRÉDITO", HIPÓTESE DE ABUSO DE DIREITO QUE SÓ PODE SER ANALISADA IN CONCRETO, SE EXERCIDA COM DOLO OU CULPA, E DESDE QUE RESULTE EM DANO PARA OUTREM. INVALIDAÇÃO DA FUTURA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SALVAGUARDA EVIDENTE DOS DIREITOS DE TERCEIROS DE BOA FÉ E RESPONSABILIZAÇÃO DOS EVENTUAIS INFRATORES



1.261

PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS (ART. 39, § 3º, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). SITUAÇÃO DA NORDIC TRUSTEE ASA. AGENTE FIDUCIÁRIA (BOND TRUSTEE). FRACIONAMENTO DO SEU VOTO ENTRE OS BONDHOLDERS. POSSIBILIDADE, VISTA SUA SUJEITA À DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, CAPUT, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PAULISTA. POSIÇÃO DO HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION. SEMELHANÇA COM O TRATAMENTO DADO AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DIREITO DE VOTO QUE LHE É ASSEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIZAÇÃO DOS INVESTIDORES QUE REPRESENTA. CLAÚSULAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, BATIZADO DE "SINDICATO OSX-2 LEASING", QUE LHE OUTORGA PODERES PARA EXERCER TODOS OS DIREITOS, AUTORIZAÇÕES E ATOS DISCRICIONÁRIOS RELACIONADOS AO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO COM OS SEUS INVESTIDORES. JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXISTÊNCIA DE SOLUÇÕES PERTINENTES E VIÁVEIS PARA O FIM DE EVITAR SIMULAÇÕES DE VOTAÇÃO OU FATORES OUTROS QUE POSSAM VICIAR O RESULTADO DA DELIBERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

III - DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO AOS CREDORES FINANCIADORES.

Insurge-se a credora Top Comércio (fls. 497/513) também em relação ao fato de o plano de recuperação conter privilégio ilícito aos credores financiadores. Sobre a alegação, manifestou-se a recuperanda em fl. 1245, informando que esse privilégio não existe no plano aprovado em assembleia geral.

Mais uma vez, com razão a recuperanda. Pela leitura do item 5 do plano, denominado "Do plano de pagamentos" e constante de fls. 1038 a 1050 destes autos, não se observa a suposta irregularidade.

IV - DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS.

Opõem-se os credores Top Comércio (fls. 497/513), Daycoval (fls. 599/610), Credit Suisse (fls. 672/676) e Banco Bradesco (fls. 1146/1162) a suposta liberação ilegal de garantias por imposição do plano de recuperação.

Todavia, esclareceu em fl. 1245 que essa previsão foi retirada do plano após a assembleia de credores. De fato, da leitura de fls. 1005 a 1089 não se observa qualquer disposição nesse sentido. Mais uma vez, não há ilegalidade neste âmbito.

V - DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO.

Argumenta o credor Daycoval (fls. 599/610) que o plano contemplaria ilegalidade de extensão da novação aos coobrigados. Mais uma vez, verifica-se que o plano foi modificado para exclusão da eventual ilegalidade, conforme esclarecido pela recuperanda em fl. 1245.

VI - DA AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA GESTÃO.

Na petição do credor Credit Suisse (fls. 672/676), alega-se que o plano não incluiria mudanças de gestão necessárias a garantir o êxito da recuperação judicial.

Melhor refletindo sobre o assunto, verifico que tal item foi por mim mal classificado na decisão de fls. 1180 a 1183, eis que se refere à viabilidade econômica do plano de recuperação. Consoante já afirmei na mesma decisão, cuida-se de matéria cuja apreciação não cabe ao juízo mas sim à assembleia de credores.

VII - DA IMPRECISÃO QUANTO ÀS DATAS DE PAGAMENTO.

Cuida-se de problema apontado na petição da credora Nutrilana (fls. 680/684). Utilizando-me do mesmo argumento deduzido no item VI desta decisão, excluo da apreciação judicial o presente item. Ademais, as datas foram esclarecidas na versão final do plano,

1.262

conforme aduz a recuperanda fl. 1245.

VIII - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Das matérias elencadas por mim como passíveis de controle judicial na decisão de fls. 1180 a 1183, resta apreciar a questão do índice de correção monetária utilizado no plano, que no caso em tela é a TR, mais uma vez conforme fl. 1252. Em se tratando de uma taxa oficialmente utilizada, não há que se falar em ilegalidade.

IX - DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE ATIVOS.

Finalmente, deve o juízo se manifestar acerca da eventual ilegalidade da alienação de UPI, como previsto no plano de recuperação. A ilegalidade foi levantada pela credora Trop Comércio, em seu agravo de instrumento noticiado em fls. 1193 a 1217.

Sem razão a agravante. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado entende que a criação de UPI e sua posterior alienação é da alçada da deliberação da assembleia de credores.

No precedente a seguir, confirmou-se inclusive decisão de primeiro grau que homologava plano contendo tal previsão, aprovado por maioria de credores que não atingia o quórum legal. A decisão fundamentou-se em outros elementos, como prova da viabilidade econômica após realização de perícia técnica. Com muito mais razão, por aplicação do argumento interpretativo "a fortiori", deve-se concluir pela legalidade de decisão análoga de acordo com o quórum legal, como foi a do presente processo.

"0067360-30.2012.8.19.0000 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 18/07/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 18/07/2013 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 27/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 557, CAPUT

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE A CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO, DA DECISÃO MONOCRÁTICA SANA EVENTUAL VÍCIO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO A QUO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI), ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), ALÉM DE DEFERIR A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS À ADQUIRENTE, MEDIANTE O PAGAMENTO DO PREÇO ESTABELECIDO. PROVIMENTO QUE PAUTOU SUAS RAZÕES NA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES PRESENTES À ASSEMBLEIA GERAL, AINDA QUE NÃO ALCANÇADO O QUÓRUM LEGAL PARA A APROVAÇÃO, E NOS LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS, ALÉM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E ADITIVO QUE PREVIRAM A UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) E A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CRAM DOWN, INSTITUTO ORIGINÁRIO DO DIREITO NORTE-AMERICANO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTIGOS 45, §1º E 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. TRATAMENTO DISTINTO DE CREDOR QUE DERIVOU DA NATUREZA DO CRÉDITO, EM PRESTÍGIO AO PRECEITO DA ISONOMIA FORMAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ASSEGURADOS NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À NOVAÇÃO E À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

Assim sendo, deixo de exercer o juízo de retratação no agravo de instrumento de fls. 1193 a 1217.

Isto posto, rejeito todas as alegações de ilegalidade constitucional e infraconstitucional até aqui arguidas, na forma da fundamentação desta decisão.

Analisando os autos e toda a documentação que os instrui;



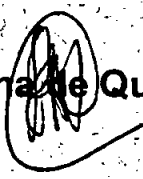
11263

considerando a manifestação favorável do Ministério Público em fl. 1093-verso; considerando que o plano de recuperação foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, convocada para o devido fim; considerando-se que o plano foi aprovado por mais de 90 % dos credores em cada classe e na forma da norma do art. 45 da Lei 11.101/05, HOMOLOGO o plano, de recuperação judicial da GALGRIN GROUP S/A - Em Recuperação Judicial, consoante a norma do art. 58, caput, da Lei 11.101/05, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se o Ministério Público.

P.F.

Duque de Caxias, 14/12/2015.


Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: 4JQG.UKW8.B798.LGI9

Este código pode ser verificado em:

<http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:

dcx02vciv@tjri.jus.br